



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001078-91.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que são embargantes LATITUDE EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JELP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e ALTO DA COLINA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, são embargados ARTURO HERNAN LOPES COSIO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), CARLA VICENTIN COSIO (JUSTIÇA GRATUITA) e R.R. SUA CASA IMOBILIÁRIA LTDA. - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 25/50555
EDEC.N° : 1001078-91.2024.8.26.0318/50000
COMARCA: LEME
EBTE. : LATITUDE EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
LTDA E OUTROS
EBDO. : ARTHURO HERNAN LOPES COSIO FILHO E OUTROS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de
quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – RECURSO
REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao
acórdão de fls. 582/589, que não conheceu do recurso das rés e negou
provimento ao recurso dos autores.

Recorrem as rés, reiterando os termos da apelação
apresentada, pedindo que sejam elucidadas as questões apontadas e
corrigido o acórdão.

Deixo de intimar o embargado pois o julgamento
deste recurso em nada lhe afetará.

Conclusão em 13/03/2025 (fls. 24). Caso estudado e
voto concluído no dia 18.

É o Relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Como explicitamente mencionado no julgado, o
recurso não foi conhecido diante da dissociação entre os argumentos das
razões de apelação e os fundamentos da sentença, incorrendo a parte em
flagrante desrespeito ao artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há se falar em omissão no julgado embargado.

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos.
É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator